

DÚVIDA DE ATRIBUIÇÃO — CONCEITO

Protocolo n.º F-15/003109

Procedência: 4.ª Vara Criminal de Niterói

PARECER

Atendendo a requerimento do Promotor de Justiça, o I. Juiz da 4.ª Vara Criminal de Niterói envia a esta Procuradoria-Geral da Justiça os autos do Inquérito Policial n.º 522/75, da Delegacia de Roubos e Furtos.

É que tais autos, aforados, inicialmente, ao r. Juízo da 20.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, foram, por força de atendimento, à promoção de fls. 36v., da lavra do I. Promotor, Dr. Laércio Guarçoni, acolhida pelo r. despacho de fls. 37, redistribuídos à 4.ª Vara Criminal, de Niterói. Lá, foram os autos apreciados pelo d. Promotor Dr. José Ricardo Lopes Guimarães, que, a exemplo de seu colega da 20.ª Vara Criminal, demitiu-se das atribuições para officiar no feito.

Cuida-se, portanto, em tese, de conflito negativo de atribuições, competindo ao Exm.º Sr. Procurador-Geral da Justiça resolvê-lo.

Do exame acurado dos autos, conclui-se que ocorreu, na cidade de Niterói, o furto de um veículo, fato, aliás, admitido por ambos os Membros do Ministério Público que oficiaram.

Pelo critério *ratione loci*, sem dúvida que a competência é do Juízo da 4.ª Vara Criminal de Niterói, para onde foi feita a segunda distribuição.

O d. Promotor junto àquela Divisão Judiciária, contudo, levanta a questão de que devesse ser o feito redistribuído para a Vara onde, em primeiro lugar, se tomou conhecimento dos diversos delitos de furto atribuídos aos indiciados, pois que entende ocorrer conexão e ser necessário o *simultaneus processus*.

Parece-me que a tese levantada com relação à conexão não pode, ainda, ser discutida. Inexistem elementos que permitam, no momento, aquilatar não de conexão, evidentemente, mas, sim, de crime continuado, circunstância que, de resto, se evidenciada, poderá, ainda, ser ventilada no Juízo das Execuções Criminais, no melhor entendimento que deve ser dado à regra do art. 82 da Lei Adjetiva Penal, em consonância com a Lei de Organização Judiciária de nosso Estado.

Assim sendo, não se cuida, *in casu*, sequer de "conflito de atribuições", eis que não entendeu o Promotor discordante fosse a matéria da atribuição de seu colega remetente, porém, de outro indeterminado, e que estivesse em exercício no Juízo preventivo.

Deverá ser conhecida a manifestação do I. Promotor junto à 4.^a Vara Criminal da Comarca de Niterói, como "dúvida de atribuições", resolvendo-se a mesma no sentido de fixar a atribuição do Promotor perante a 4.^a Vara Criminal de Niterói, competente *ratione loci*, o Juízo e, por distribuição, a Divisão Judiciária, devolvendo-se-lhe os autos para o fim de promover o que entender de direito.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1979

LUIZ NORONHA NETO
Assistente

APROVO.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1979

HERMANO ODILON DOS ANJOS
Procurador-Geral da Justiça